

PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE EXAMES PARA
DETECÇÃO DE COVID-19 EM AMBIENTE DE
PRONTO ATENDIMENTO E PRONTO SOCORRO
POR ENFERMEIRO.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren-GO recebeu, em 09 de setembro de 2020, email de enfermeiro solicitando a emissão de parecer técnico sobre a competência para solicitação de exames de detecção de Covid-19 em pronto atendimento e pronto socorro por enfermeiro e se existem, em âmbito estadual e municipal, protocolos que contemplem a solicitação de exames para Covid-19 por enfermeiros.

A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o Protocolo nº PG 2020.00.767.

II. Da fundamentação e análise

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticas e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e, desses casos, aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). Possui período médio de incubação de 5,5 dias e aparecimento de sintomas em até 11 dias em 97% das pessoas infectadas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020);

O diagnóstico precoce das infecções pelo Coronavírus é fundamental para que sejam tomadas medidas imediatas diante dos diagnósticos, proporcionando celeridade nos direcionamentos e redução de novas transmissões. Os testes rápidos (IgM/IgG) têm relevante utilização no mapeamento do status imunológico de uma população (que já teve o vírus ou foi exposta a ele). Tal mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de relaxamento das medidas restritivas, ou seja, quando do controle pandêmico, o mapeamento imunológico terá significativa relevância por ocasião do retorno das atividades (ANVISA, 2020);

Os testes para Covid-19 são produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, nos termos da RDC nº 36/2015, e podem identificar: anticorpos, ou seja, uma resposta do organismo quando este teve contato com o vírus recentemente (IgM) ou reativamente (IgG), material genético (RNA) ou “partes”

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

(antígenos) do vírus (RT-PCR). Existem os testes que usam sangue, soro ou plasma e os outros que precisam de amostras de secreções coletadas das vias respiratórias, como nasofaringe (nariz) e orofaringe (garganta) (ANVISA, 2020);

De acordo com a Anvisa, os testes rápidos são de fácil execução e não necessitam de outros equipamentos de apoio (como os que são usados em laboratórios), e conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. Os testes rápidos para anticorpos se diferenciam entre si quanto às limitações do produto, ao limite de detecção, ao desempenho esperado e ao tempo de leitura. Portanto, vale ressaltar que a execução e a interpretação dos resultados devem ser feitas por profissional de saúde legalmente habilitado e capacitado, seguindo as instruções de uso de cada produto (ANVISA, 2020);

Segundo o Ministério da Saúde (MS), por meio de Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, os principais testes aplicados para diagnóstico da COVID-19 são testes moleculares de amplificação de ácido nucléico de SARS-CoV-2, tal como RT-PCR em tempo real com uso de material biológico tais como: i) testes para detecção de anticorpos de SARS-CoV-2 em amostras de sangue total, soro e plasma; e ii) testes de swab de nasofaringe e/ou orofaringe para detecção do antígeno viral por técnicas de imunofluorescência (BRASIL, 2020);

Os testes sorológicos podem ser utilizados para: a) triagem de casos sintomáticos suspeitos, com diagnósticos ainda não definidos pelo RT-PCR, pois o resultado positivo do anticorpo aumenta a probabilidade do diagnóstico de COVID-19; b) o monitoramento de contactante saudável, uma vez que o resultado reagente da sorologia revela que o contactante pode ser um possível portador assintomático, levando o alerta para a necessidade da confirmação diagnóstica pelo teste de RNA e para o isolamento pessoal e de seus contatos próximos; c) para o monitoramento imunológico de pessoas que testaram positivo pelo teste de RNA, com o controle da indução da soroconversão de anticorpos específicos, uso em estudos epidemiológicos de análise imunológica da doença (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2020);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, onde a equipe de Enfermagem está inserida na assistência prestada à população, compondo a equipe multiprofissional com atribuições comuns a todos os profissionais na Atenção Primária em Saúde. A mesma portaria estabelece, entre outras atribuições específicas do Enfermeiro, a realização de consulta de enfermagem, procedimentos, solicitação de exames complementares, prescrição de medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão (BRASIL, 2017);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 10, de 03 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24H de Pronto Atendimento, como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 07/2010 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que esclarece que a Atenção Básica à Saúde constitui o primeiro nível de atenção à saúde e engloba um conjunto de ações de caráter individual e coletivo, com o objetivo da promoção da saúde, da prevenção de doenças, do diagnóstico, do tratamento e reabilitação de pacientes. A atenção primária atendida pelas UBS “desafogam” os ambulatorios de especialidades e hospitais, resultando em uma maior satisfação dos usuários, bem como a utilização mais racional dos recursos existentes;

No mesmo documento supramencionado, consta que ao lado das UBS existem as Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h – que são estruturas de complexidade intermediária entre as UBS e as portas de urgência hospitalares, onde, em conjunto com estas, compõem uma rede organizada de Atenção às Urgências. O modelo pretende modificar a lógica de atendimento à população, desafogando os hospitais. É articulada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), à Atenção Domiciliar e à Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento de RAU (Rede de Atenção às Urgências) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, em seu art. 15, II, que define como competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar o exercício do profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

CONSIDERANDO as recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 004/2020, atualizada em 08 de maio de 2020, que dispõe sobre as Orientações para Serviços de Saúde e Medidas de prevenção e Controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO as recomendações do Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença Coronavírus 2019, publicado em 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe: (...)

II – Como parte integrante da equipe de saúde: (...)

q – participação no desenvolvimento de tecnologias apropriadas à assistência de saúde; (...)

Art. 14 Incumbe a todo pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos do Coren-PI nº 009/2020; Coren-SP nº 004 e a Nota Técnica da Comissão de Gestão de Crise do Coren-SE/2002, que concluem que os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) possuem competência legal para realizar a coleta de exames laboratoriais, desde que estejam no desempenho de suas atividades assistenciais de enfermagem, devidamente treinados quanto às técnicas de coleta e formas de prevenção, seguindo todas as recomendações de biossegurança, e com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários aos procedimentos;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, e aborda os direitos, as responsabilidades e as proibições dos profissionais de enfermagem, especificamente o disposto nos arts. 4º, 6º, 45, 62 e 80, a saber:

CAPÍTULO I – Dos Direitos (...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. (...)

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional. (...)

CAPÍTULO II – Dos Deveres (...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. (...)

CAPÍTULO III – Das Proibições (...)

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. (...)

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSIDERANDO as recomendações propostas pela cartilha do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que traz em seu bojo recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem, aduz que a coleta dos testes para elucidação de COVID-19 podem ser realizados por toda a equipe de enfermagem, desde que seja capacitada e utilizem EPIs;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

CONSIDERANDO o Parecer Cofen nº 018/2020, o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para realização de testes, interpretação de resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes.

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que o Enfermeiro, desde que devidamente treinado, possui competência técnica e legal para realização dos testes rápidos de Covid-19 desde o processo de realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós-teste rápido para diagnóstico da enfermidade, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação. Quanto à coleta de swab para detecção da Covid-19, o mesmo também possui competência legal e técnica para realizá-lo, seguindo todas as recomendações de biossegurança.

Os exames podem ser realizados tanto na atenção primária quanto secundária ou terciária no âmbito do Sistema Único de Saúde, que inclui Pronto Atendimento e Pronto Socorro.

Por fim, não foi encontrado, nas Normativas e Planos de Contingência estaduais e municipais inferências que respaldem aos enfermeiros solicitarem exames para realização de testes para Covid-19, mesmo tendo competência técnica e legal conforme o Parecer Cofen nº 018/2020.

Conclui-se, portanto, que o enfermeiro, em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para a realização de testes, interpretação dos resultados, emissão de laudo, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes (COFEN nº 018/2020).

Conforme explicitado nas legislações e pareceres citados, é imprescindível a existência de protocolos institucionais ou documentos disponibilizados pelo Ministério da Saúde que respaldem as prescrições do enfermeiro, a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos aos pacientes causados por negligência, imprudência ou imperícia.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

Salienta-se ainda que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução Cofen nº 358/2009.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 28 de outubro de 2020.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP – Coren/GO nº 0145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes de Faria
CTAP – Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP – Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.** Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Atualizada em 08 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&101_struts.action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&101_assetEntryId=5766579&101_type=document>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Lei nº 5.905**, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso em: 1 set. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil. **Sobre a doença.** Corona vírus ministério da saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 17 set. de 2020.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 10**, de 03 de janeiro de 2017. Redefine as diretrizes do modelo assistencial de financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0010_03_01_2017.html>. Acesso em 17 set. 2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 036/CTAP/2020

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.436**, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em: 17 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/cofen_covid-19_cartilha_v3-4.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Parecer nº 018/2020/COFEN/CTAS**. Competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames específicos para diagnóstico de COVID-19. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-no-018-2020-cofen-ctas_81609.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Resolução COFEN nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. **Parecer Técnico nº 009/2020**. Realização de teste rápido e de coleta de swab com secreção para realização de exame RT-PCR (biologia molecular) para diagnóstico da Covid-19. Disponível em: <http://www.coren-pi.com.br/parecer-tecnico-no-009-2020_11148.html>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer COREN-SP nº 004/2020**. Coleta de material da naso e orofaringe por profissionais de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem). Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Parecer-004-compactado.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

_____. **Resolução RDC nº 36**, de 25 de julho de 2015. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. **Nota Técnica da Comissão de Gestão de Crise do Coren-SE**. Dispõe sobre a coleta, pela equipe de enfermagem, de swabs com secreção para detecção de Covid-19 por meio de RT-PCR (biologia molecular). Disponível em: <<http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota-T%C3%A9cnica-CGC.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MPMG. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – CAO-SAÚDE. **Nota Técnica nº 007/2010**. Promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas. Unidades Básicas de Saúde. Serviços de Urgência e Emergência. Plantões Médicos. Farmácia básica. Implantação. Obrigatoriedade. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/saude/material-de-apoio/area-juridica/notas-tecnicas/cao-saude/cao-saude.htm>>. Acesso em: 13 set. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Guia técnico do uso de kit teste rápido para covid-19 por punção digital**. Faculdade Farmácia, Odontologia e Enfermagem. Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://ffoe.ufc.br/wp-content/uploads/2020/06/guia-tecnico-ffoe.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2020.